



Número: **0000519-22.2015.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **05/05/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23775 345	23/08/2019 09:43	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
23775 347	23/08/2019 09:43	[VOL 2][Contestação]	Autos digitalizados
24561 356	19/09/2019 09:39	HABILITAÇÃO	Petição de habilitação nos autos
24561 357	19/09/2019 09:39	1625595__PETICAO_DE_HABILITACAO__PJE_PDF	Outros Documentos
29409 408	25/03/2020 18:35	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29409 413	25/03/2020 18:37	Expediente	Expediente
29409 414	25/03/2020 18:37	Expediente	Expediente



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

Recebido no dia 27/04/2015
27/04/2015
mm

0000519-22.2015.815.0271



PEDRO CIBERLANIO OLIVEIRA AZEVEDO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 3.388.247 -SSP/PB e do CPF nº. 077.907.954-06, residente e domiciliado no Sítio Serra dos Brandões, s/n, zona rural, município de Picuí-PB, vem por meio do seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de*

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3271-2271 / 3212-5100 / 3214-0100





recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4º. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 26/07/2012, por volta das 15h10min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando vinha pilotando uma moto HONDA CG 125, se deslocando em uma estrada vicinal rural, quando nas proximidades d saída do povoado Serra dos Brandões-PB, zona rural de Picuí-PB, no momento em que avistou uma lombada, tentou frear para não avançar perigosamente sobre o mesmo, perdeu o controle da motocicleta vindo cair ao solo. Deste modo, devido o sinistro, o *autor permaneceu lesionado gravemente na cabeça além de ter sofrido também várias escoriações*.

Frisa-se, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 666/2012 expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Picuí-PB, o requerente no momento do acidente pilotava uma moto HONDA CG 150 TITAN KS, cor cinza, ano/mod 2007/2008, placa MYW-1125/RN, chassi 9C2KC08108R015177 Renavam 933841515, licenciada em nome do próprio autor.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí-PB, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do mesmo, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO





A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora

desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

**134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO
– DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA –**





DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3º C.Cív. – Relº Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2012, o pedido autoral deverá obedecer as





normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a conseqüente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*...
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.





Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100% (CEM POR CENTO)
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei,





o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas na cabeça (100% - cem por cento), o que perfaz o percentual correspondente aos 100% (cem por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, que a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por conseqüência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal conseqüência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"





Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via





terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. *Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC.* (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)





Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art.186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, requerer a procedência da presente, bem como:

- a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **na cabeça**, ou seja, cem por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.
- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.
- f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.
- g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 15 de abril de 2013.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220





Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**





Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

15/08/2019

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

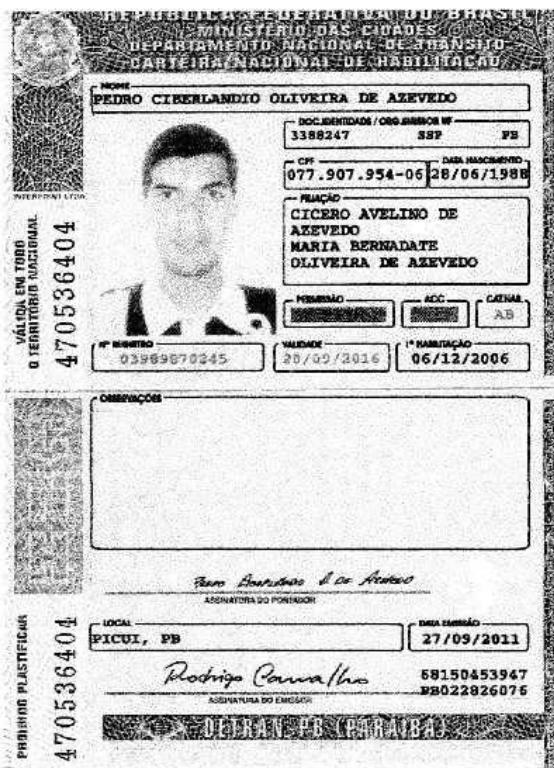
O (a) Outorgante Pedro Ciberlanio Oliveira Azevedo
brasileiro (a), Solteiro, Agricultor, portador(a) do RG nº.
3388247 expedido por SSP/PB em / / e do CPF nº.
07790795406, residente na(o) Sítio Serra das Bram-
dões, 511 Zona Rural, município de
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional no Empresarial Evanisa Dantas localizado
na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere
poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo
Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar
primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como
substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de AGUL de 2018

Pedro Ciberlanio Oliveira de Azevedo
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilodantasadv@yahoo.com.br
nilodantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



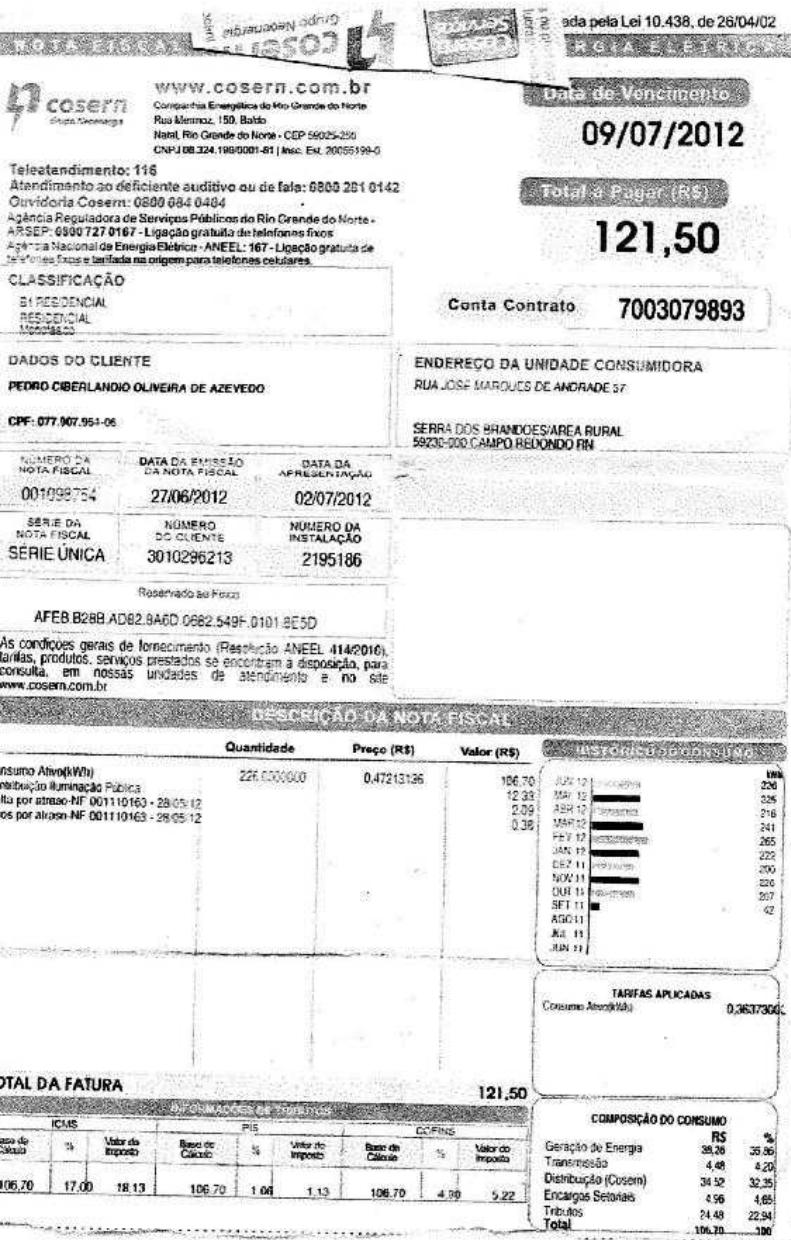


Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 23/08/2019 09:40:20

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082309431900000000023036671>

Número do documento: 19082309431900000000023036671

Num. 23775345 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 23/08/2019 09:40:20
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908230943190000000023036671>
Número do documento: 1908230943190000000023036671

Núm. 23775345 - Pág. 16

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

18/08/2019

Eu, Pedro Ciberlanio Oliveira Azevedo,
brasileiro(a), Solteiro, agricultor, portador do
RG nº 3388247 expedido por SSP / PB e do CPF nº
077 907 954 06, residente na(o)
Sítio Serra dos Brumdeões, município
de Picuí - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115
de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas
processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me
permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB 10 de Agosto de 2015.

Pedro Ciberlanio Oliveira de Azevedo
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.
O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abl-Ackel / Hélio Beltrão



DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUÍ

Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000.

Fone: (83) 3371-2324

[Signature]

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 666 /2012

HORA DO FATO: 11h DATA DO FATO: 26/07/2012

DATA E HORA QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:

ÀS 15h10 DO DIA 27/11/12, presente a Autoridade Policial o (a) Bela. Dianni Regina de Barros Silva, Delegada de Polícia Civil, compareceu o(a) comunicante a seguir qualificado(a):

O COMUNICANTE:

PEDRO CIBERLANIO OLIVEIRA DE AZEVEDO, RG 3388247.- SSP/PB, CPF 077.907.954-06, brasileiro, solteiro, Agricultor, nascido em 28/06/1988, natural de Picuí/PB, filho de Cícero Avelino de Azevedo e Maria Bernadete Oliveira de Azevedo, residente na R. José Marques Andrade, 159 – povoado Serra dos Brandões- Picuí-PB, ciente das sanções civis, administrativas e criminais as quais estará sujeito(a) caso o quanto aqui declarar não porte estritamente a verdade, assim faz o registro, apresentando as seguintes testemunhas do fato:

SIMONE DA SILVA ARAÚJO – Serra dos Brandões – Picuí-PB (83) 9960-9985
CÍCERO AVELINO DE AZEVEDO – Serra dos Brandões – Piuí/PB – (83) 3371-5010

NARRAÇÃO DO FATO: Que na data e hora acima comunicados estava conduzindo a sua motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, placas MYW1125/RN, CHASSI 9C2KC08108R015177, cor predominante cinza, nas proximidades da saída do Distrito de Serra dos Brandões, quando em dado momento avistou uma lombada (quebra-molas) e ao tentar frear a moto, para não avançar perigosamente sobre o mesmo, o Comunicante veio a cair com a moto no local sofrendo algumas lesões físicas. O comunicante foi socorrido e encaminhado posteriormente para o Hospital Regional de Picuí-PB onde foi atendido. Era o que tinha a registrar.

OBS: Em anexo, Declaração do Hospital Regional de Picuí, onde constam as indicações: " vitima de acidente automobilístico".

PICUÍ/PB, 27 de novembro de 2012.

Pedro Ciberlanio Oliveira de Azevedo
COMUNICANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - RN N° 9543674839
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO

VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	933841515	*****	2012
NOME PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO			
CPF / CNPJ 077.907.954-06		PLACA MYW1125	
PLACA ANT / UF MYW1125 / RN		CHASSI 9C2KC08108R015177	
ESPECIE TIPO PASSEIRO MOTOCICLETA/NAO APLICAVE GASOLINA			
MARCA / MODELO HONDA/CG 150 TITAN ES	ANO FAB. 2007	ANO MOD. 2008	COMBUSTIVEL GASOLINA
CAP / POT / CIL 00CV/149 CILINDRADAS	CATEGORIA PARTICULAR	COR PREDOMINANTE CINZA	
I COTA ÚNICA R\$ 0,00	PAGO	VENC. COTA ÚNICA 17/05/2012	VENC. / COTAS 1º PAGO 2º PAGO 3º PAGO
P FAIXA I.P.V.A. 003807 3X	PARCELAMENTO / COTAS		
MOT. KC08E18015177			
DATA DE PAGAMENTO *** LICENCIAMENTO DETAN: PAGO *** DPVAT: PAGO			
OBSERVAÇÕES			
DATA 19/04/2012			



IRANILDA DANTAS

FAZENDA REPUBLICANA - RUA DOUTOR GOUVÉIA
CONCEPÇÃO DA SERRA - 51100-000
PELIMAS - RN
EXPEDIDOR

REGISTRO DE PRATICAS DE VÁRIOS ASSUNTOS RELACIONADOS AOS VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

RN N° 9543674839 BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCÍCIO 2012	PLACA MYW1125
CPF / CNPJ 077.907.954-06	

BILHETE DE SEGURO DPVAT

RN N° 9543674839 EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2012 19/04/2012

VIA	CPF / CNPJ 077.907.954-06	PLACA MYW1125
RENAVAM 933841515	MARCA / MODELO HONDA/CG 150 TITAN ES	Nº CHASSI 9C2KC08108R015177
ANO FAB. 2007	CAT. TARIF. 9	

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
CUSTO DO BILHETE (R\$)		IOF (R\$)
PAGAMENTO		TOMA SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
COTA ÚNICA	PARCELADO	DATA DE QUITAÇÃO

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 23/08/2019 09:40:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908230943190000000023036671>
 Número do documento: 1908230943190000000023036671

Num. 23775345 - Pág. 19

Precisamente ac mst (sc), apresentando
sequela d. trauma d. face com perd. dos
elementos dentários: 31, 32, 41 e 42 e faltam nos
elementos superiores 11, 21 e sequela d. frimolent
transfixion com filo de níquel.

As at d. fare.

RESULTS.

transfers made in favor

1.0	1.1	1.2	1.3	1.4	1.5	1.6	1.7
2.0	2.1	2.2	2.3	2.4	2.5	2.6	2.7
3.0	3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	3.7

225125

Pedro Cidreira D. de Freitas



93
RMC

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Pedro Cleyton Andrade de Azevedo, portador(a) da identidade RG 3388247, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às 14 horas, submetido(a) a consultas esporádicas, portador da patologia CID-10 Trauma d. face, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de _____ dias, a partir desta data.

Picuí, 26 de junho de 2018

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, Pedro Cleyton Andrade de Azevedo autorizo o(a) Dr. (*) Edilson Ribeiro, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Romarli Cidreira de Oliveira Vieira
Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1º VIA-PACIENTE

2º VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



FODER JUDICIARIC DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 05/05/2015 10 horas 43 minutos

Processo: 0000519-22.2015.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : JEREMIAS DE CASSTO CARNEIRO DE

romotor: ALCIDES LETTE DE AMORIM



D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí - PB, **8 de maio de 2015.**

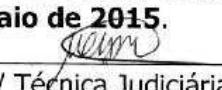
Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

25


C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi distribuído e **me foi
entregue nesta data, o qual veio autuado,
numerado e rubricado.** Dou fé

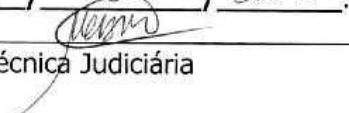
Picuí, **8 de maio de 2015.**


Analista / Técnica Judiciária

C O N C L U S Ã O

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de
direito desta Comarca,

Picuí, 12 / 05 / 2015.


Analista / Técnica Judiciária





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

26
Juiz

PROCESSO N. 0000519-22.2015.815.0271

NATUREZA: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

AUTOR: PEDRO CIBERLÂNDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovação documental de sua hipossuficiência financeira, Lei 1.050/1960, (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda (ou de sua isenção), holerite, etc.), para fins de análise de gratuidade de justiça, sob pena de cancelamento na distribuição.

Picuí, 21 de maio de 2015.

Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho
Juiz de Direito

DATA
Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.
Picuí, _____ / _____ / 2015.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



JUNTA DA

- Motivo da(s) JUNTA(s) a este(s) documento(s):
□ Junta de Despacho ()
□ Junta de Revisão (X)
□ Junta de Interpretação ()
□ Junta de Revisão ()
□ Revisão ()
□ Revisão de Recurso ()

Picuí, 22/09/15.

Analista Judiciário/Técnico PDI 2010





EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI
PB.

ADVOCACIA

[Handwritten signature]
Ana Christina Soares Penazzi Coelho
JUZA DE DIREITO

NILO TRIGUEIRO DANTAS, advogado devidamente habilitado e qualificado nos Autos das Ações de Cobranças abaixo relacionadas, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que tendo em vista a realização do Mutirão de Conciliação do Seguro Dpvat organizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na cidade de Campina Grande/PB, conforme se infere no informe em anexo, **REQUERER**, que Vossa Excelência autorize a esse advogado fazer carga dos **73 processos** judiciais que estão listados em anexo, a fim de que o mesmo possa acompanhado dos seus clientes e dos citados processos judiciais comparecer ao mencionado mutirão para tentativa de Conciliação.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Picui – PB, 21 de setembro de 2015.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB
CEP 58.187-000
E-mail: nilodantasadv@yahoo.com.br
nilodantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Processo n. 0000519-22.2015.815.0271

C E R T I D ã O

Certifico que retornoi de licença médica em data de 16.02.2016, tendo me deparado com o presente feito nesta data, o qual passo a impulsioná-lo.

O referido é verdade e dou fé.

Picuí, 03 de março de 2016.

Marily Cileide de Barros Medeiros
Marily Cileide de Barros Medeiros
Técnica Judiciária



JUNTADA
Junto a este(s) auto(s) a petição
de Contestação.
Pici, 03 de 03 de 16
M. Medeiros.
Anotado / Fazendo justiça - P. C





EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PICUÍ - PB

DATA

Recebido nesta data em Cartório.

Picuí, OS 11/05/2015

(Handwritten signature)
Analista Judiciário Técnico Judiciário

PROCESSO N° 0000519-22.2015.815.0271

Rito: Sumário

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS (SEGURO DPVAT), que lhe promove **PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PB 20.282-A e OAB/PE nº 16.983, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

I| DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente de trânsito em **26.07.2012** alegando em síntese que do sinistro ocorrido acarretou invalidez permanente.

A parte autora, mesmo de posse de toda documentação necessária, não realizou qualquer pedido administrativo referente ao valor da indenização

1|



Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Via Processo	Data de Emissão
Guia nº Recolhimento de Custas e Taxas			22/10/2015
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/58 e Lei nº 6.688/98			
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Data de Vencimento
Picuí	0000519-22.2015.815.0271	027.2015.600499	05/11/2015
Histórico			Conta FEPJA
			1618-7/228.039-6
Tipo de Guia:	Guia de Custas Ocasionais / Despesas Postais	Custas Judiciais (R\$)	
Classe Processual:	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL - 22	Taxa Judiciária (R\$)	0,00
Promovente:	PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO	Despesas Postais (R\$)	0,00
Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	Despesas com Mandados (R\$)	0,00
Valor da Causa:		Tarifa Bancária (R\$)	
Postais	Com AR		
		R\$	
	0,00	6,80	
	6,80		
Despesas Processuais:			
Observação:	A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.		
Instruções		Valor Total (R\$)	
		8,18	

AGEN: VAR034 AUT: 18749
** REIMPRESSAO **
22/10/2015 BANCO DO BRASIL 13:58:19
001193381 CORRESPONDENTE BANCÁRIO 0227

COMPROVANTE PAGAMENTO COM COD.BARRA

CONVENTO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
866700000000 00150928318 22015110582
720 560499
NR. DOCUMENTO 11.782
NR. CONVENTO 761.383-0
DATA DE PAGAMENTO 22/10/2015
VALOR DO PAGAMENTO 8,15
NR. AUTENTICAÇÃO R.31.802.813.548.882

VIA DO LIXO

PAU FAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000510150271

Data: 22/10/2015 Hora: 13:23:36

Tipo: CONTESTAÇÃO

Processo: 00.06.16-22.2015.815.0271

Status: ATIVO

Justiça Grau: NÃO

Comarca: PICUI

Via: VARA UNICA DE PICUI

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Ausurto: SEGURO

Páte(s) Retocante(s)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Guia: 027.2015.600499



30
Márcio

correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, ingressando, diretamente na via judicial.

Neste sentido, irresignada com o não recebimento da indenização securitária, decidiu ingressar judicialmente pleiteando a condenação da Seguradora Ré ao pagamento da indenização securitária.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

II | DA REALIDADE DOS FATOS

A Seguradora Ré sequer foi informada sobre o sinistro ocorrido não tendo como proceder com análise da documentação necessária e possível pagamento devido. A verdade dos fatos é que a parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou em nenhum momento provou o alegado.

Por todo o exposto, esta Seguradora, ora Ré, requer que Vossa Excelência extinga o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por encontrar-se absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, **o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como sua repercussão.** Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Sabe-se que, o interesse de agir apenas está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Assim, se a parte autora não promoveu a comunicação do evento à esta seguradora não há que se falar em interesse processual que justifique o prosseguimento do pleito.

2|



31
Márcia

Excelência, vale ressaltar ainda que, os documentos acostados pela parte autora, não traz nenhuma conclusão acerca do grau de invalidez sofrido pela mesma, tão somente descreve a lesão sem determinar se é permanente ou temporária e em que grau se deu, ficando esta seguradora, ora ré, impossibilitada de verificar qual o valor da indenização a que tem direito a parte autora.

Ora! Resta claro que a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima mencionadas e em razão disso, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, **falta do interesse de agir, ausência do nexo de causalidade**, o que deve acarretar a **extinção do processo sem a resolução do mérito de acordo com o Art. 267, VI, do Código de Processo Civil**.

III | DAS PRELIMINARES

III.1 | DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO

Consoante será observado nas próximas linhas, a presente demanda deverá ser extinta sem resolução do mérito por ausência plena do **INTERESSE PROCESSUAL**, que como se sabe é uma das condições da ação, haja vista que a parte autora em momento algum reclamou seu direito pelas vias administrativas a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, não consta neste caderno processual a prova de que tenha feito.

A Lei 6.194/74, que regula o DPVAT, trás previsão de que a seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização no prazo de 30 dias contados da apresentação de todos os documentos necessários à análise do sinistro e de suas consequências para a vítima. Ou seja, a lei confere à seguradora o direito à regulação do sinistro, que consiste no exame documental das circunstâncias em que aquele ocorreu, bem como se a vítima possui ou não direito ao recebimento da verba indenizatória a que se destina o seguro DPVAT.

Portanto, para que se possa considerar que houve um inadimplemento da obrigação de pagar a indenização securitária é necessário que haja

3|



um pedido administrativo e que esse enseja uma negativa, total ou parcial, ou mesmo a expiração do prazo sem uma resposta da seguradora.¹

Assim, o exercício do direito de ação do autor somente seria lícito diante de uma resistência da demandada, ou seja, de uma recusa desta seguradora em efetuar o pagamento em instância administrativa, o que caracterizaria um evento danoso, o fato gerador que tornaria lícito o requerimento da indenização securitária em via judicial. Entretanto, este não é o cenário visualizado nestes autos.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso (recusa) ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil Vejamos:

"Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É sabido que a Constituição Federal brasileira garante o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

Entretanto, é necessário, que a parte preencha as condições da ação, quais sejam; a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes **e o interesse processual** (Art. 267, VI do CPC). Na ausência de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Para o STJ, já é entendimento consolidado da necessidade de prévio requerimento administrativo, haja vista que em decisão relatada pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, restou considerado indispensável a existência de requerimento prévio a seguradora. Para o STJ, trata-se de "requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação

¹ DAVOLI, MARCELO. **Resposta à matéria Deve-se pedir DPVAT à seguradora antes de ação judicial.** Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-16/marcelo-davoli-dpvat-nao-justica-pedido-previo-seguradora>>. Acesso em: 18/08/2014. 2014.



33
JRW

do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de solução de conflitos."

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **SEGURO. DPVAT.**
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO .REQUISITO ESSENIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.574/SP, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 08/08/2011)"
(grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do

5|



34
Hewi

binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)"
(grifos nossos)

Desta feita, tendo em vista que a parte autora não promoveu a comunicação do evento a seguradora pela via administrativa, não há que se falar em interesse processual que justifique o prosseguimento do pleito, motivo pelo qual requer a demandada que seja o presente feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, CPC.

III. 2 | DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

6|



35
Pinto

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora, Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de

71



36


Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, **inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

IV.1| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo

8|



37
Well

como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)".

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Incontestável a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÕOREJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE



38
JRW

MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)".

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.



IV.2 | DO IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA NECESSIDADE DE CUSTEIO PELA PARTE AUTORA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade ao apurado por meio de perícia médica, onde deverá ser especificada a existência de relação entre o acidente e os danos pessoais alegados pela Parte Autora, o tipo de invalidez resultante (se temporária ou permanente) e a extensão da debilidade do membro afetado, em termos percentuais.

Portanto, é cediço que todos os casos de ações cuja causa de pedir se baseie na existência de direito ao percepimento de indenização decorrente de invalidez permanente devem ser submetidos a rigorosa perícia médica, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso e a aplicação da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, é importante destacar que o ônus da produção prova pericial, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, é da Parte Autora, considerando que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito**

Da mesma forma, a responsabilidade pelo seu custeio, que também incumbe a Parte Autora, *in verbis*:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz

Assim, considerando que a produção de prova pericial é imprescindível para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pela Parte Autora, o ônus da prova deverá ser suportado por ela, tal como deverá suportar as despesas decorrentes, como o pagamento de honorários periciais.





Isso tanto é certo que a própria parte autora, para comprovar suas alegações, suplica pela produção da referida prova. Ora, resta indiscutível a quem cabe a obrigação pela produção da prova pericial.

Por outro lado, vale destacar que, acerca da matéria, determina o art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/74:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Destarte, de logo se conclui pela imprescindibilidade do laudo pericial judicial, uma vez que trata-se de prova mais contundente, posto que o laudo realizado pelo Instituto Médico Legal não se trata de prova absoluta (*juris et de jure*), cumprindo a prova pericial judicial com esse papel, haja vista ter fé pública e contar com a participação de ambas as partes.

Além disso, há de se verificar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às demandas cuja matéria retrata o Seguro DPVAT, razão pela qual não se cogita a possibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista a existência de uma relação obrigacional imposta por lei e não uma relação de consumo, sem qualquer liberdade contratual na adesão ao seguro.

Neste sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO.

A relação havida entre a seguradora demandada e a agravada é de ordem obrigacional, possuindo regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório do DPVAT afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação. (TJRS – Agravo de instrumento Nº 70060463130, Sexta Câmara Cível, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/08/2014)

Noutra senda, ainda que seja averiguada a hipossuficiência do autor, a prova pericial não se restará prejudicada, já que cabe ao Estado prover o acesso à justiça aos necessitados, conforme art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna e artigos 11 e 12 da Lei 1.060/51. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, expediu a Resolução 127/2011 e o CJF a resolução 440/05, já existindo até em alguns Tribunais um rol de





peritos para atender tal necessidade, requerendo esta Seguradora Ré que seja, portanto, designado Perito do quadro de funcionários deste Judiciário ou de órgão público vinculado.

IV.3| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção



monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecaram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV.4 | DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida manta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Válido ressaltar que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a parte autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

**§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."**

Ressalte-se, por oportuno, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, onde se diz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento



43


(20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

V | REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida as preliminares de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação – requerimento administrativo e laudo do IML.**

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa;**

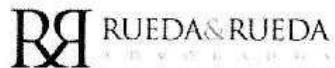


24
TJPE

- b) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- c) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- d) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- e) Caso assim não entenda este MM. Juízo, pela improcedência de plano do pleito autoral, requer seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da legislação aplicável, a fim de comprovar a proporcionalidade da invalidez alegada pela Parte Autora, uma vez que a Seguradora Ré já cumpriu integralmente sua obrigação quanto do pagamento administrativo;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.





45
CR

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Picuí/PB, de 22 de outubro de 2015.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/PB 20.282-A


CAROLINE ALBUQUERQUE GADELHA DE MOURA
OAB/PB 20.199

17|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PB | CEP 52.060-080 TEL: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 23/08/2019 09:40:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908230943450000000023036673>
Número do documento: 1908230943450000000023036673

Num. 23775347 - Pág. 18

ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu
3. respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
4. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
5. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
6. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
7. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
8. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
9. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?




ANEXO II
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar						
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

LB
Julio
Seguradora Líder · DPVAT

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

29
J. M. Lopes
Seguradora Líder • DPVAT

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (X000000A71AP)
Rio de Janeiro, 10/06/2014. Conf. por:
Em testemunha _____ da verdade. Serventia: 8.40
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. 3.40
EAGN-29273 PNH, EAGN-29274 QPF Total: 11.80
Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/siteselectivo>

CARTÓRIO NO 1
CARTÓRIO DO 1º
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrivão
Capela do Senhor
1º Ofício de Notas P



17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é de reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: X00000100049. Conf. por:
Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2014.
Geovani Alves Cunha - Aut. Serventia: 4.33
EALF-09465 ENT. Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/siteselectivo> Total: 1.53
Geovani Alves Cunha - Aut. Serventia: 5.86

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 23/08/2019 09:40:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082309434500000000023036673>
Número do documento: 19082309434500000000023036673

Num. 23775347 - Pág. 22

51
Hans



53
JANU



D.O. DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

PUBLICACÕES A PRECISO

Rio de Janeiro, quarta-feira - 23 de setembro de 1882.

caudou como presidente da sua gestão. Parágrafo Quarto - Caberá à Assembleia Constituinte o momento para a renominação dos Administradores, a qual será distribuída a determinados membros do Conselho de Administração. Capítulo V - Competências do Conselho de Administração - Artigo 10º - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos eleitos, substituíveis, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição. Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração é o Conselho de Administração Largo, as seguintes designações serão utilizadas: Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros que não sejam Presidente. Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflituante com a Companhia, não poderá ter acesso à Informações nem participar a assembleias ou votos nas deliberações do Conselho de Administração quando houver suspeita de conflito de interesses. Parágrafo Terceiro - O presidente mencionado na alínea "a" do artigo 1º da Constituição Federal, que é o Conselheiro de Administração poderá ter superior a 1 (um) ano, se autorizado por seu respectivo Conselho de Administração. Parágrafo Quarto - Semelhante à Artigo 13 - Eleito pelo Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Assembleia Constituinte, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Parágrafo Quinto - Por meio das votações, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de ausência e impedimentos temporários. Artigo 14 - No caso de ausência de presidente e impedimentos temporários, o membro do Conselho de Administração que tiver maior experiência substituirá, se caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente. Parágrafo Sexto - Artigo 13 - Tózes as deliberações no Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e demandadas levadas em votação, só poderão ser válidas mediante voto das presentes. Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração é o Conselho de Administração terá direito a voto, cedendo, ainda, ao Presidente este exercido, se houver de emular nos debates e votos de desempate. Parágrafo Segundo - Para que se reunindo do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar, é necessário a presença da maioria de seus membros em um encontro (reunião), que deve ser realizada a reunião tanto sob requerimento convocada. Parágrafo Terceiro - Convocada o Plenário do Conselho de Administração preceitua-se recorrer ao Conselho de Administração, a recompor o quadro de membro, dos quais permaneçam os membros do Conselho de Administração. Artigo 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente, ou, quando estiver ausente, por 3 (três) de seus membros. Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA SVA - INVEPAR COMPANHIA ABERTA

ANOTE ESTE NÚMERO.

**NOVO PARÁ DA
IMPRENSA OFICIAL**

(21) **27174141**



55
JULY



57
Hello



NOVA
Imprensa
Oficial
Editora da Pátria

<p>DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES</p> <p>ENVIO DE MATERIAIS: As matrizes para publicação devem ser enviadas pelo correio e/ou entregues em mídia eletrônica nas Arquéticas - Rio de Janeiro.</p> <p>PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os autos e reclamações sobre publicações de decisões deverão ser encaminhadas à Assessoria para Preparo e Publicações da Presidência do Estado do Rio de Janeiro Machado, s/nº - (Palácio das Arquéticas - Cade Civil), Laranjeiras - Rio de Janeiro - RJ, Brazil - CEP: 22.231-901 Tel.: (021) 2334-2422 e 2334-3344</p> <p>GERÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento entre 09:00 às 17:00 horas</p> <table border="0"> <tr> <td>Rua São José, 26, 4º, 22.292</td> <td>MTR/2000 - Shopping Carioca</td> </tr> <tr> <td>Flávio Gurgel e Mancos Correa</td> <td>2º Piso, loja 321, Centro, Niterói, RJ</td> </tr> <tr> <td>tel.: (021) 2231-8542, 2332-4550</td> <td>Tel.: (021) 2231-2705, 2715-2690, 2715-2693</td> </tr> <tr> <td>e-mail: 2332-6549</td> <td>e-mail: 2719-2705</td> </tr> </table> <p>PARA PUBLICAÇÃO: envio de e-mail: 2332-6549 para: Municipalidades</p> <p>CLAMORAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES EM PRIMERAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, máximo ate 10 dias da data a que se refere sua publicação.</p>	Rua São José, 26, 4º, 22.292	MTR/2000 - Shopping Carioca	Flávio Gurgel e Mancos Correa	2º Piso, loja 321, Centro, Niterói, RJ	tel.: (021) 2231-8542, 2332-4550	Tel.: (021) 2231-2705, 2715-2690, 2715-2693	e-mail: 2332-6549	e-mail: 2719-2705	<p>época 3 anos. Regime de Presença de Acionistas da Companhia. Presença as</p> <p>DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO</p> <p>ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL</p> <table border="0"> <tr> <td>ASSINATURA NORMAL</td> <td>RS 244,00</td> </tr> <tr> <td>ADVOGADOS E ESTADIÁRIOS</td> <td>RS 169,00 (*)</td> </tr> <tr> <td>ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)</td> <td>RS 199,00 (*)</td> </tr> <tr> <td>FUNÇÕES PÚBLICAS (Federal, Estadual, Municipal)</td> <td>RS 199,00 (*)</td> </tr> </table> <p>(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.</p> <p>Obs.: As assinaturas são destinadas mediante ação concedida para o fornecimento público da Imprensa Oficial. Faz-se ressalva que a apresentação do visto contracheque é imprescindível no pedido de registro e apresentação de peças autorizadas para venda e/ou aluguel. Esse documento pode ser obtido na Secretaria de Peças Autorizadas e nas Agências credenciadas da Banes (TALL). Cópias de exemplares autorizados poderão ser adquiridas na sua Presidência (Heldr. Carrasco nº 83, Centro - Niterói, RJ).</p> <p>ATENÇÃO: É vedada a desvalia de valores pagos antecipadamente ao D.C.</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Caminha nº 1, Centro - Niterói, RJ - CEP: 24.020-230. Tel.: (021) 2717-4141 - FAX: (021) 2717-3448</p> <p>www.imprensafacial.rj.gov.br</p>	ASSINATURA NORMAL	RS 244,00	ADVOGADOS E ESTADIÁRIOS	RS 169,00 (*)	ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)	FUNÇÕES PÚBLICAS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)
Rua São José, 26, 4º, 22.292	MTR/2000 - Shopping Carioca																
Flávio Gurgel e Mancos Correa	2º Piso, loja 321, Centro, Niterói, RJ																
tel.: (021) 2231-8542, 2332-4550	Tel.: (021) 2231-2705, 2715-2690, 2715-2693																
e-mail: 2332-6549	e-mail: 2719-2705																
ASSINATURA NORMAL	RS 244,00																
ADVOGADOS E ESTADIÁRIOS	RS 169,00 (*)																
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)																
FUNÇÕES PÚBLICAS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 199,00 (*)																

Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 23/08/2019 09:40:37
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908230943450000000023036673>
Número do documento: 1908230943450000000023036673

59
Cunha

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fimmo Oliveira Cunha
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2079-8849
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução exata do original que foi apresentado. Cad: XXXXXXXXXX. Serventia: 1.53
Original que foi apresentado. Cad: XXXXXXXXXX. Serventia: 1.53
367 ITENS/MESES : 5,88
Total : 5,88

Geovani Alves Cunha AUT
Geovani Alves Cunha AUT
EALF-09988 NAI Consulte em <https://www.tjpb.jus.br/sitelpublico>

CARTÓRIO DO 17º	Geovani Alves
OFÍCIO DE NOTAS	Oliveira, Cunha
17º	Geovani Alves
Rua do Carmo 63	Centro - Rio de Janeiro - RJ
367 ITENS/MESES	5,88
Total	5,88



PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sra. Eliane Jardim Barreto, representante do Conselho Fiscal da Companhia, e ainda a representante da empresa de auditoria externa PricewaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do § 1º da LDA, é o Sr. André Luiz Tavares Pimenta Faria, Advogado Civil. O Conselho Fiscal da Companhia, por meio da sua presidente, e as contas dos administradores e da Diretoria, foram auditadas, no âmbito socioeconômico, encerradas em 31 de dezembro de 2010, apresentando resultados parecidos com os da auditoria realizada no final de 2009.

3) Diretoras sobre a contratação de Encarregados. No valor de R\$ 273.473,41 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais), e a mesma remunerada, respectivamente, a senhora C. M. G. e a senhora C. V. e suas contabilistas, conciliadoras, com base na hora (100 horas/ano), respectivamente, encerradas em 31 de dezembro de 2010.
4) Elegem os membros do Conselho de Administração e nomeiam sobre a Remuneração. Gabarito da Administração para o ano de 2011.
5) Elegem os membros do Conselho Fiscal e da Revisão das contas no período de exercícios perante a Superintendência de Seguros do Brasil (SUSEG).
6) Sobre a aprovação da determinação da Carta-Circular SUSEG/PRECIONA/2011, dentro do prazo estabelecido na legislação.
7) Alterar o Art. 19 do Estatuto Social da Companhia, insinuado o deslocamento de um ramo para o diretor sem designação individual. Meio de pagamento: cheque especial. Titular: Laís Tavares Pimenta Faria. Secretária: Andreia Leal Faria. Descrição: Alteração no artigo das entidades, os diretores elegeram, por unanimidade, que o pagamento do salário no período da sua nomeação somente com a sua publicação contendo as assinaturas dos administradores. Nos termos do § 1º e § 2º do art. 130 da LDA, nº 10.407/64, respectivamente. Passando a ostentar o cargo de administrador, o Conselho Fiscal e da Administração e a Diretoria, respectivamente. Aprovar, por unanimidade, a Relatório da Administração e as demonstrações financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, apresentando aos sócios dos administradores e conciliadoras, da Conselho Fiscal e da Diretoria de Administração, (2) Apresentar, por unanimidade, a proposta de contratação de um encarregado de contas para o ano de 2011, nos seguintes limites: (A) R\$ 1.250,00 (dois mil e cinqüenta reais) por mês, com base no tempo de trabalho (100 horas/ano), e (B) R\$ 1.100,420,00 (um mil, cento e dez reais e quarenta e seis centavos) a se vinte e quatro horas diárias, com base no tempo de trabalho (100 horas/ano). (2) Apresentar, por unanimidade, a proposta de desembargador de direções, no valor de R\$ 250,00, valor de R\$ 373.473,41 (trezentos e setenta e trois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), calculados com base no valor da hora (100 horas/ano).

Assinado, na data de 01 de dezembro de 2010.

(4) Elegem os membros do Conselho de Administração e os cargos de vice-presidentes do Conselho de Administração da Companhia, respectivamente, e os membros do Conselho de Administração, nomeados na Assembleia Geral Extraordinária, realizada na sede da mesma. (1) Luis Tavares Pimenta Faria, brasileiro, casado, advogado, habita o documento sob o nº 10.407/64, expedida pela SUSEG, inscrita no CPF/MF sob o nº 254.794-100-000, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e-mail: luis.tavares@pimentafaria.com.br; (2) Eduardo Costa do Lago, brasileiro, casado, possui o documento de identidade sob o nº 51.105.623-7, expedido pela GRECA-AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794-100-000, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e-mail: eduardo.costa@pimentafaria.com.br.

~~60~~
new

61
Jew

CARTORIO DO 17º
Giovanni Alves
Domicílio: Rua da Consolação, 267 - Centro
Sobrenome: Oliveira
Número: 1539
Data: 15/09/1919
Assunto: Venda de imóvel
Assinatura: [Signature]

VLO OFICIO DE NOTAS - **acordo** - **Rio de Janeiro**, **11 de outubro de 2016**.
Este Ofício é a **reprodução** da **versão digital** do documento original, que se encontra no endereço eletrônico: **http://www.tst.jus.br/151repulico**.
Original de Janeiro - **Aut.** <https://www.tst.jus.br/151repulico>
Rio de Janeiro

三



Volume 30 Number 1

Associações, Sociedades e Firms

SOCIEDADE SIMPLES EM CONSTITUÇÃO
ESUMO: CONTRATO SOCIAL: SOCIOS: JOAO GUILHERME FIUSA
ODACIO E ESTRELLA (CPN: 754.737.967-72), FRANCIA SOUZA
RANALDO (CPN: 524.535.917-34), JORGE PAULO LYRA DA SILVA
(CPN: 664.127.757-91) E FLAVIO GOMES PEREIRA (CPN: 497.776.857-
0). OBJETIVO: ATENDIMENTO DE NECESSIDADES INDIVIDUAIS.

as parcerias criadas na Petrobras, na proporção da sua participação, em 22 de dezembro de 2013; (4) Aprovar a operação de cotação parcial da BRK com versão final da parceria criada na Petrobras, sem aumento de seu capital social; interposição de Petróleos Colômbia S.A. - Petróleos da Petrobras para 10% da Refinaria, a constituição da APSS Consultoria e Avaliações S.A., pela Petrobras para a elaboração do laudo de avaliação contábil do patrimônio líquido da Petroquímica e seu vendido na Petrobras, utilizando-se a data-base de 30/06/2013.

63
June

CARTÓRIO DO 1º	
Geovani Alves	
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fima de Websa	
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 2200-0009	CPF: 111.111-111-11
Certifico e declaro que a presente cópia é a reprodução exata da original que fui apresentado. Data: 20/08/2014.	
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2014.	
Belelli, Alves, Junho - Nut:	Total
	342 TOHUNOS : 5,86
Total : 5,86	
EALF-0972 LS Consulte em https://www.tj.rj.jus.br/sitapublico	





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Mário Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, segurário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2



65
Stan

RJURIO
Geovani Alves
Cunha
Escrivão

170 (FICIO DE HOMES - Tabeliao Carlos Alberto Figueiredo
 Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-000 - Tel. 3255-1111 - Telex 35500 RJURIO

Caro(a) Dr.º(a) que o(a) presente obvia é a responsabilidade do(a)
 original que foi apresentado. Cod: X000010041. Cont. por: 9-33
 Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.

Giovanni Alves Cunha - Adv. Total 356,00 JUROS : 1,53
 EAL-09947 KRN Censurado em <https://www.tira.jus.br/sitopublico>





[Handwritten signature]

diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 145/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho – Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez – Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade – Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann – Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza – Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita – Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre – Conselheiro, (ass.) José Carlos Lyrio Rocha – Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira – Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti – Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros – Conselheiro; (ass.) Rossana Techima Salsano – Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli – Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior – Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

[Handwritten signature]
André Leal Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Nº: 23.00028478-6
Protocolo: 00-20141126431-4 - 02/04/2014
CERTIFICO O DESENHAMENTO EM 10/04/2014. É O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002614223
DATA: 10/04/2014

[Handwritten signature]
Valéria G.M. Sotero
SECRETARIA GERAL

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2



67
Paul

CARTÓRIO DO 1º
Geovanni Alves
Cunha
Escrevente
CRPS nº 64919
Série 150/RJ
Art. 3º LV 8.939/94

EALF-NI





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, os poderes que lhe foram conferidos por, SABEMI SEGURADORA S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUANA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A.; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ANGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURADORA S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A, em favor dos advogados: **CAROLINE ALBUQUERQUE GADELHA DE MOURA, OAB/PB 20.199 e RENATO BRAGA TAVARES, OAB/PB 20.539**, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia, realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento deste substabelecimento.

Recife, 02 de outubro de 2015,



ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/PE 16.983 - OAB/PB 20.282-A

1|

JUNTADA
Junto a este(s) auto(s) a petição
do autor,

Pici, 03 de 03 de 2016
MOSMedios - P
Analista / Técnico(a) Judiciário(a) - 4º Ofício





69
Paul

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Protocolo: P000103160271

Data : 26/02/2016 Hora : 13:39:12

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0000519-22.2015.815.0271

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : NÃO

Comarca : PICUI

(1)

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Localizador: PROC.COM ADV.AUTOR(P/MUTIRAO)





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

[Handwritten signature]
JO
DATA
Recebido nesta data em Cartax
Pedi 26 / 02 / 16
Cnasuimau
Recibido / Encaminhado

Processo: 0000519-22.2015.815.0271

PEDRO CIBERLANDIO DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, que demonstra que o requerente se encontra desempregado e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual. Por fim, requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que a promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que a requerente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "*a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412).*" Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "*direito e garantia fundamental*" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Porém, junto a esta peça, cópia da CTPS sem nenhuma anotação de contrato de trabalho, o que testifica o desemprego a qual o autor está acometido.

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 23/08/2019 09:40:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908230943450000000023036673>
Número do documento: 1908230943450000000023036673

Num. 23775347 - Pág. 44



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Desta forma, fica demonstrado que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais, ficando claro a situação de pobreza do petionário, bem como que reside nessa Comarca, no Distrito de Serra dos Brandões, que apesar de ser eletrificado pela COSERN, é distrito desse município de Picuí, conforme lei orgânica municipal.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 26 de fevereiro de 2016.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

2

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 23/08/2019 09:40:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908230943450000000023036673>
Número do documento: 1908230943450000000023036673

Num. 23775347 - Pág. 45

72
Jew



73
JAN



24
new

<p>Informações, reclamações, sugestões e oitivas</p> <p>De 08h00 às 18h00</p> <p>Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-001</p> <p>CEP: 20040-001 Município: Rio de Janeiro UF: RJ Bairro: Centro</p>	<p>Diretoria de Administração e Finanças</p> <p>De 08h00 às 18h00</p> <p>Rua General Ribeiro da Costa, 1000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-001</p> <p>CEP: 20040-001 Município: Rio de Janeiro UF: RJ Bairro: Centro</p>
<p>Informações, reclamações, sugestões e oitivas</p> <p>De 08h00 às 18h00</p> <p>Rua General Ribeiro da Costa, 1000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-001</p> <p>CEP: 20040-001 Município: Rio de Janeiro UF: RJ Bairro: Centro</p>	<p>Diretoria de Administração e Finanças</p> <p>De 08h00 às 18h00</p> <p>Rua General Ribeiro da Costa, 1000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-001</p> <p>CEP: 20040-001 Município: Rio de Janeiro UF: RJ Bairro: Centro</p>

TOMAS FABIAN

cosern
Casa dos Monstros

O Censo de 1900 e o Desenvolvimento Econômico do Brasil 103

TOTAL DE FAMILIA

cosern
Chung Hoan Wei

Certifying Agent/Officer
AUGUSTINUS J. FERREIRA,
Controller of Public Works

08/09/2016 25/09/2016 152



CERTIDÃO

Certifico que deixo de cumprir
o despacho de fls. 26
dos autos, tendo em
vista a petição retro.

75
Jew

Picuí, 03 de 03 de 2016

Morredeiros
Assistente Judiciária (A)

CONCLUSÃO

Concluído neste dia 2016, dia 03.

Picuí, 03/03/2016

Morredeiros
Analista Técnico (A)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

26
C

Processo nº 0000519-22.2015.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se o autor à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Picuí, 3 de novembro de 2016.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito**

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de
Direito.

Picuí, _____ / _____ / 2016.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



CERTIDÃO

27
C

Certifico que em razão do elevado número de feitos em tramitação nesta Comarca, cerca de 5.000 processos em andamento (físicos e PJE), somente nesta data foi possível impulsionar o presente feito.

O referido é verdade e dou fé.

Picuí, 06 de setembro de 2017.


Marily Cileide de Barros Medeiros
Técnica Judiciária



C E R T I D Ã O

78
R

Certifico que nesta data **EXPEDI** a **NOTA DE FORO 080/2018**. Dou fé.

Picuí, 07 de agosto de 2018.

Dez
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data foi **PUBLICADA** no Diário da Justiça a **NOTA DE FORO 080/2017**. Dou fé.

Picuí, 09 de agosto de 2018.

Dez
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária



79
CN

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - PARAÍBA

PROCESSO N° 0000519-22.2015.815.0271

DATA
RECIBIDO NESTA DATA EM CADASTRO
PROL 03/06/2017
PREF.
Assinatura do Juiz

PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA AZEVEDO, já

devidamente qualificado nesses presentes autos, através de seu procurador e Advogado "in fine" assinado, Vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

Da promovida **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

No que tange a **SITUAÇÃO FÁTICA**, pode-se facilmente constatar a ocorrência do acidente sofrido pelo pai dos menores requerentes, pois, existem nos autos documentos comprobatórios, como o Boletim de Ocorrência Policial, o Laudo Médico, dentre outras provas acostadas aos autos.

Portanto, não resta nenhuma dúvida que o promovente realmente foi vítima de acidente de trânsito, e, por ter sido vítima de tal sinistro, o mesmo se tornou invalido, visto que, conforme denota o Atestado Médico em anexo, o promovente apresenta invalidez permanente **DE ESTRUTURA CRANIOFACIAL**, não podendo mais exercer a sua profissão de forma eficaz e hábil. Tendo ficado inválido permanentemente de forma parcial.

Contudo, a Lei nº. 6.194/74, cuja dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório DPVAT, estabelece uma série de requisitos para que a vítima de acidente de trânsito requisite tal seguro, e, como vimos, no bojo desses autos, a autora preencheu todos aqueles. Logo, como sujeito desse, tem a promovente de acordo

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





80
STO

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

com o que determina a referida lei, direito ao pagamento de tal seguro, cujo deverá ocorrer dentro de 15 dias, bastando apenas à simples comprovação da ocorrência do acidente.

Já no **SUBSTRATO JURÍDICO** alega a promovida:

Preliminarmente, **DA CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO (item III.1 contestação)**

Pede a parte ré que seja o processo extinto sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o interesse processual, visto que, segundo a mesma, o requerente não dera entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat, restando essa presente ação de cobrança totalmente prejudicada.

Porém, tal preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que uma vez contestado o pedido por parte da ré, resta configurado a pretensão resistida e o consequente interesse processual, conforme entendido por esse juízo e por nosso Egrégio Tribunal nos termos do decisum abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Sentença - Extinção ante a ausência de interesse de agir - Prévio requerimento administrativo - Inexistência - Regramento da matéria contido no RE nº 631.240/MG - Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal - Modulação dos efeitos - Regras de transição - Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento - Impossibilidade de extinção do feito - Contestação apresentada - Pretensão resistida - Interesse processual evidenciado - Sentença contrária ao posicionamento da Suprema Corte - Reforma - Pronta julgamento pelo Tribunal - Possibilidade (art. 1.013, § 3º, I, do NCPC) - Teoria da causa madura - DPVAT - Invalidade permanente parcial e incompleta - Debilidade de mão direita - Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 - Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos - Percentual da perda fixada em 50% (cinquenta por cento) - Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez - Súmula nº 474

2

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do Superior Tribunal de Justiça - Procedência parcial da pretensão deduzida na inicial - Provimento parcial do recurso. - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notório e reiteradamente contrário à postulação do promovente, como no caso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00105932320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO. - Não há que se falar em carência de ação, por ausência de requerimento formulado na esfera administrativa, quando a parte promovida apresenta contestação, insurgindo-se contra o mérito da demanda, por quanto consubstanciada a pretensão resistida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007116320138150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 18-04-2017)

Além do que, uma vez que o sinistro do autor foi em 26/07/2012, se encontra acolhido pela regra de transição imposta pelo STF, uma vez que para efeito de Repercussão Geral, a imposição do requerimento administrativo como uma das condições da ação só terá validade para as demandas judiciais propostas após a conclusão do julgamento do acórdão na data de 03/09/2014, a qual foi fixada como marco para a adoção nos diversos procedimentos que versem sob o seguro dpvat, razão pela qual que a dispensa de apresentação de requerimento administrativo se impõe, conforme se asseverou no julgamento do RE 631.240 pelo STF e entendimento esse adotado por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme julgamento de ação semelhante, oriunda da Comarca de Picuí, abaixo transcrita:

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





B3
DN

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELAÇÃO N° 0000299-58.2014.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Francisco Joseilton Macedo de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios do. ADVOGADO: Joao Alves Barbosa Filho. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS – INVALIDEZ PERMANENTE – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 295, III DO CPC-73 – APLICABILIDADE DA REGRa DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO RE 631.240 PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS ATÉ O MARCO INICIAL DE 03.09.2014 – TESE RECURSAL APRECIADA NO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA SOBRESTAMENTO DA DEMANDA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ELENCADAS NO ACÓRDÃO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO APELATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC-73. - A tese recursal enseja acolhimento, porquanto aplicável ao caso concreto a hipótese de incidência da regra de transição mencionada no corpo do voto do RE 631.240 apreciado no STF, em regime de Repercussão Geral. - Na citada regra, o STF busca resguardar a segurança jurídica nas demandas judiciais ajuizadas antes da conclusão do acórdão, fixando, assim, a data de 03.09.2014, como marco para a adoção de diversos procedimentos em situações específicas. - Verificando que o veredito de primeiro grau encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STF e deste Tribunal, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe. Dou provimento ao apelo.

Bem como, conforme se infere no print em anexo, mesmo que a parte autora fosse ingressar administrativamente com tal procedimento, o mesmo sequer seria recepcionado pela ré, uma vez que já transcorreu mais de 03 anos e teoricamente estaria prescrito.

Portanto, nada mais a resta a esse douto juízo do que considerar o pedido de dispensa de apresentação de requerimento prévio administrativo, ante o fato de perfazer mais de 03 anos da ocorrência do sinistro do autor e o futuro protocolo administrativo, bem como ante ao fato da ré nem recepcionar tal documentação. Além do fato da ré já ter resistido ao pedido autoral, quando do oferecimento da contestação em 05/11/2015.

DA CARENCIA DA AÇÃO POR AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML (item III.2 da contestação)

4



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



83

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 19, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, de estrutura craniofacial, ante ao traumatismo craniano apresentado, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.**

Portanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base no salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datada do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Médico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como

5



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





84
GJ

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pela circunstancia de não ser identificado o veiculo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora." ("PROCESSO Nº 200.2002.358.183-4 - 14º VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO; 30 de junho de 2003).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 027.2008.000.874-4/001. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA LAUDO DO INSTITUTO MÉDICA LEGAL. REJEIÇÃO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido efetuado por seguradora diversa.

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE A SUA EXIGÊNCIA REFERE-SE À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO É O ÚNICO MEIO DE PROVA DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELAS VÍTIMAS ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERCIA MEDICA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE A GERAR INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, cujo cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e





85
[Signature]

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão. VOTO. Isso posto, diante das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). É o meu voto. Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 03 de agosto de 2010, conforme certidão de julgamento, dele participando, além de mim relator, os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva. Presente a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro

No MÉRITO, rezou a promovida em sua peça contestatória:

DA PREVISÃO LEGAL – SÚMULA 474 DO STJ – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADAÇÃO DA LESÃO (item IV.1 da contestação); DA IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA NECESSIDADE DE CUSTEIO PELA PARTE AUTORA (item IV.2 da contestação)

[Signature]



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Piciú-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



86
JN

TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, de estrutura craniofacial, ante ao traumatismo craniano apresentado, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização do Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, onde será quantificada sua lesão e seu grau de invalidez, nos termos das sumulas 474 e 544 do STJ.**

Portanto, o autor concorda com a realização de PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL requerida pela ré em sua peça contestatória, onde será quantificada a lesão apresentada pelo autor e seu grau de invalidez, bem como pela aplicação das sumulas 474 e 544 do STJ.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA(item IV.3 da contestação)

Argumenta a promovida, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir da citação.

Logo, não é assim que pensam nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, visto que a grande maioria destes apregoam que a correção monetária deverá começar a contar a partir da data do sinistro (sumula 580 do STJ), porém os juros deverão ser calculados a partir da citação (sumula 426 do STJ), conforme demonstra as decisões abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MONTANTE CONDENATÓRIO DEVIDO. MARCO



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





87
STJ

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15%, CONFORME ART. 11 DA LEI Nº 1.060/50. FIXAÇÃO REVOGADA PELO NCPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas. - "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". (Súmula Nº 580 do STJ).

- "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula Nº 426 do STJ). - No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi expressamente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026622520148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-05-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Sentença de extinção. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. Sentença cassada. Aplicação do art. 1.013, §3º do novo código de processo civil. Causa madura. acidente

9



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





98
STJ

TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

*AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial Incompleta. Laudo PERICIAL. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do stj. APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.** PROVIMENTO DO APELO para reforma da sentença. Procedência parcial da demanda. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Conquanto inexista, in casu, prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente. - Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00102603720158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017)*

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse tema, visto que a correção monetária deverá começar a contar a partir da data do sinistro e os juros deverão ser calculados a partir da citação, nos termos das Súmulas 580 e 426 do STJ, conforme vem decidindo nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (item IV.4 da contestação)

Roga o autor que seja a demandada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação conforme enuncia o art. 11 da lei 1060/50, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, além do que o CPC em seus art. 85 disserta que os honorários advocatícios serão

10

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





80
80

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

fixados por no máximo 20% (vinte por cento). Logo, deverá ser efetivada a condenação em 15% (QUINZE por cento), conforme prenuncia a Legislação processual cível.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, requer o Promovente que seja a promovida condenada em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, e, aguarda o **TOTAL DESCABIMENTO DESSA CONTESTAÇÃO** apresentada pela Promovida, sendo refutados na **ÍNTEGRA** de todas as matérias fáticas e de direito aduzidas por esta em sua peça contestatória. Bem como que seja a seguradora ré citada para depositar no prazo de 15 (QUINZE) DIAS a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do Convênio celebrado entre a Seguradora Lider e o TJPB, referentes aos honorários periciais. Por conseguinte, após tal depósito, que seja oficiado ao perito ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, cadastrado nessa Comarca para tal encargo, o qual atende na Clinica Dr. Sebastião nessa cidade de Picuí/PB, para que agende o competente exame pericial, onde tal médico deverá responder por fim aos quesitos formulados por esse juízo, pela parte autora na inicial e pela ré na contestação.

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Picuí – PB, 02 de maio de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 19/09/2019 09:39:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909395686500000023776423>
Número do documento: 19091909395686500000023776423

Num. 24561356 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PICUÍ/PB**

Processo n° 0000519-22.2015.8.15.0271

PARTE AUTORA: PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

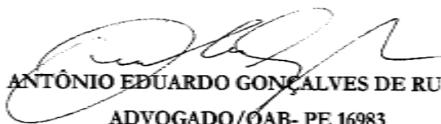
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 20.282-A, vem, perante Vossa Excelência requerer a competente **HABILITAÇÃO** do processo físico para o processo judicial eletrônico PJE, nos autos da ação em epígrafe.

Na oportunidade, requer a V. Exa. que haja a publicações da sentença em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PB sob o nº 20.282-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Picuí/PB, 18 de setembro de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000519-22.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000519-22.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO - 25/03/2020 18:35:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032518353732600000028320422>
Número do documento: 20032518353732600000028320422

Num. 29409408 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000519-22.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000519-22.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO - 25/03/2020 18:35:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032518353732600000028320422>
Número do documento: 20032518353732600000028320422

Num. 29409413 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000519-22.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000519-22.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO - 25/03/2020 18:35:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032518353732600000028320422>
Número do documento: 20032518353732600000028320422

Num. 29409414 - Pág. 1